



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10675.909464/2009-41
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-004.032 – 1ª Turma
Sessão de 14 de fevereiro de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TEMPO SERVIÇOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA.

A distinção no regramento analisado por acórdão recorrido e acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial, na medida em que justifica as soluções jurídicas diversas adotadas pelos Colegiados.

O efeito de confissão de dívida atribuído à declaração de compensação, pela Lei nº 10.833/2003, distingue o tratamento da compensação de estimativa no acórdão recorrido daquele conferido pelo acórdão paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado, Livia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo originado por compensação de crédito, apresentada em 15/02/2006, de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2004, com débito do contribuinte de PIS e COFINS. A compensação foi parcialmente homologada pela Delegacia da Receita Federal em Uberlândia (fls. 18).

Após a manifestação de inconformidade (fls. 29), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora determinou a realização de diligência (fls. 385, volume 2, pdf. 180). Após o resultado de diligência, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora reconheceu parte do crédito pleiteado, conforme acórdão às fls. 665.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 683), ao qual a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deu provimento parcial, (**acórdão 1102-001.196**, fls. 741 e 755). O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2004

Ementa:

DECADÊNCIA. DIREITO DO FISCO DE VERIFICAR EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO.

Não há decadência do direito do Fisco verificar existência do direito creditório, pois não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do saldo negativo e o despacho decisório, que se deu em 10/12/2009 e cuja intimação ocorreu em 21/12/2009 (fl. 28). O prazo decadencial, se tivesse o efeito de impedir a Fiscalização de verificar o efetivo recolhimento de tributos pela Contribuinte, não se iniciaria na data do pagamento das estimativas.

DIREITO CREDITÓRIO. MATÉRIA DE FATO. Não comprovada parte do direito creditório alegado pela Contribuinte, impõe-se o indeferimento da homologação da declaração de compensação respectiva.

DIREITO CREDITÓRIO. ESTIMATIVAS DECLARADAS.

A partir da inclusão do § 6º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, feita pela Lei nº 10.833/2003, a declaração de compensação passou a constituir instrumento de confissão de dívida, a partir do qual o débito lá informado pode ser inscrito em dívida ativa e cobrado. Nesse sentido, não cabe a glosa de estimativa objeto de compensação não homologada do saldo negativo, já que esta será cobrada com base na própria DCOMP. Precedentes do CARF.

Os autos foram remetidos à Procuradoria em 23/02/2015 (fls. 764), que interpôs recurso especial em 24/03/2015 (fls. 765). Neste recurso, alega divergência na interpretação da lei tributária, apontando como paradigma o acórdão nº **1301-001.532**, no qual se decidiu: “*Correta a glosa do saldo negativo de IRPJ, de estimativas que teriam sido quitadas por compensação, mas que não restaram homologadas*”.

O recurso especial da Procuradoria foi admitido pelo então Presidente da 1ª Câmara da Primeira Seção deste Conselho, destacando-se trecho desta decisão:

Para comprovar o dissenso foi colacionado, como paradigma, o Acórdão nº 1.301-001.532. (...)

O acórdão recorrido, apreciando parcela do direito creditório pleiteado pela contribuinte que não foi admitida, representada por estimativas cujas compensações não foram homologadas, concluiu pela improcedência da referida glosa, por entender que, na medida em que a declaração de compensação passou a constituir instrumento de confissão de dívida, os valores correspondentes podem ser cobrados com base nas próprias Declarações de Compensação.

O acórdão paradigma, apreciando situação semelhante, qual seja, reconhecimento de direito creditório em que parcela deste está representada por estimativa cuja compensação não foi homologada, pronunciou-se pela manutenção da glosa.

Induidoso, portanto, o conflito entre as decisões.

Com essas considerações, conclui-se que a divergência jurisprudencial foi comprovada em relação à matéria apontada pela Fazenda Nacional. (...)

Em cumprimento ao disposto no art. 18, III, do Anexo II do RICARF, e com base nas razões retro expostas, que aprovo e adoto como fundamentos deste despacho, DOU SEGUIMENTO ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Em 14/07/2015, o contribuinte foi intimado quanto ao acórdão da Turma Ordinária, recurso especial e despacho de admissibilidade (fls. 782). Nesse contexto, apresentou contrarrazões ao recurso, alegando, em síntese:

- (i) Ausência de prequestionamento;
- (ii) Falta de similitude fática entre acórdão recorrido e paradigma, que impediria o conhecimento do recurso especial;
- (iii) No mérito, sustenta que a PERDCOMP é instrumento de confissão de dívida, permitindo a inscrição em dívida ativa. Assim, pede a manutenção do acórdão recorrido, com o reconhecimento do saldo negativo do período.

Além disso, o contribuinte apresentou recurso especial (fls. 828), alegando divergência na interpretação da lei tributária a respeito: (i) da decadência para contestar a composição do saldo negativo, com acórdão paradigma nº 1801-002.089 e 108-06.921; (ii)

direito de utilização, em compensações, do crédito de IRRF, retido em razão de aplicações financeiras, apontando como paradigmas os acórdãos 1103-00.00 e 9101-001.640.

O recurso especial do contribuinte não foi admitido pelo Presidente de Câmara (fls. 912), decisão confirmada pelo Presidente da CSRF (fls. 917). O contribuinte foi regularmente intimado destas decisões (fls. 922).

É o relatório.

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

O recurso especial da Procuradoria, admitido pelo Presidente de Câmara, apenas identificou um acórdão paradigma.

O contribuinte pede não seja conhecido o recurso especial pela falta de similitude entre acórdão recorrido e o paradigma indicado pela Procuradoria (**1301-001.532**). Assim, analiso as condições de conhecimento.

O acórdão paradigma nº **1301-001.532** tem o seguinte contexto fático conforme relatório:

Trata a lide de pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2001.

A unidade administrativa (DERAT/SP) que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa os indeferiu, após concluir que não restou comprovada a existência de IRRF no montante de R\$ 172.116,90 em relação ao total pleiteado (R\$ 2.949.972,39) e ainda que não foi comprovada a quitação de estimativas no valor de R\$ 52.138,25 relativa ao mês de janeiro de 2001. (grifamos)

Diante desse contexto, decidi a Turma prolatora deste acórdão paradigma (**1301-001.532**):

A querela se dá em torno de dois pontos específicos. (...)

O segundo aspecto do recurso refere-se à comprovação de quitação de estimativas relativas ao mês de janeiro/2001, no montante de R\$ 52.138,25.

Alega a recorrente que não encontrou o comprovante de recolhimento do valor, mas que a própria administração deve reconhecê-lo na medida em que se trata de documento que detém em seu poder (...)

Como se constata do excerto transcrito do acórdão recorrido a diferença refere-se à estimativa que teria sido quitada por meio de compensação com saldo negativo de IRPJ do ano 2000. Ocorre que tal débito não restou extinto por compensação, na medida em que as compensações relativas ao saldo negativo de IRPJ do ano 2000, analisadas no processo administrativo nº 11831.001354/200102, não incluem este período, uma vez que o

crédito reconhecido não foi suficiente para quitar todas as compensações pleiteadas.

Não se trata, portanto, de recolhimento mediante DARF que a própria administração teria registro em seus arquivos, como alega a recorrente.

Desta feita, não tendo sido homologada a compensação pleiteada, com o saldo negativo de IRPJ do ano 2000, deve ser mantida a glosa do valor de R\$ 52.138,25 do montante do direito creditório reconhecido. (grifamos)

O acórdão recorrido trata da seguinte situação fática, conforme relatório do acórdão:

O caso foi assim relatado pela instância a quo:

“A interessada transmitiu DCOMPs, relacionadas ao despacho eletrônico de fls. 18/20 (toda numeração se reporta ao processo virtual), visando compensar os débitos nelas declarados, com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ referente ao período de apuração 02/08/2004 a 31/12/2004. A DCOMP com demonstrativo de crédito é a de nº 26407.14861.031108.1.7.020068. (...)

Diante deste quadro fático, decidiu o acórdão recorrido, conforme voto condutor do ex-Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho:

A partir da inclusão do § 6º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, feita pela Lei nº 10.833/2003, a declaração de compensação passou a constituir instrumento de confissão de dívida, a partir do qual o débito lá informado pode ser inscrito em dívida ativa e cobrado, exatamente como ocorre no caso dos autos. (...)

O Parecer PGFN/CAT nº 88/2014 corrobora com esse entendimento, ao dispor sobre a possibilidade de cobrança dos valores oriundos de compensações não homologadas de estimativas, cujo fato (cobrança das estimativas), no caso, é incontroverso

Nota-se que não há similitude fática e divergência na interpretação da lei tributária entre acórdão paradigma e recorrido. Com efeito, o **acórdão paradigma nº 1301-001.532** trata de pedido de compensação apresentado em 2001, enquanto o acórdão recorrido trata de declaração de compensação transmitida em 2004. A distinção é evidente quando verificadas as alterações legislativas tratando da compensação na esfera federal, notadamente pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003. Essa distinção, inclusive, é notada na fundamentação do acórdão recorrido, acima reproduzida.

A Lei nº 9.430/1996 rege a compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil, destacando-se a previsão do artigo 74, com a seguinte redação em 2001, quando apresentado pedido de compensação analisado pelo **acórdão paradigma (1301-001.532)**:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele

restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Posteriormente, houve substancial alteração deste dispositivo legal, notadamente para se atribuir o efeito de confissão de dívida às Perdcomps conforme Lei nº 10.833/2003, fruto da conversão da Medida Provisória nº 135/2003, verbis:

Art. 74. (...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

A distinção de tratamento de compensações (em 2001, pelo paradigma, e 2004, pelo recorrido) tem razão jurídica diante dos distintos regramentos, tratados pela legislação federal. O acórdão paradigma desconsidera compensações em 2001 - quando o regramento não atribuía efeitos de confissão de dívida relativamente às estimativas extintas por compensação -, enquanto o acórdão recorrido manifesta-se pela confissão de dívida em 2004 e, assim, admite as estimativas no cômputo do crédito tributário (saldo negativo). O regramento é distinto e justifica a conclusão jurídica diversa adotada pelos Colegiados.

Esta Turma da CSRF analisou casos similar (mesmo contribuinte), no qual também foi identificado o citado acórdão paradigma, concluindo por não conhecer o recurso da Procuradoria (acórdão **9101-003.958**).

Assim, reiterando o entendimento manifestado àquela ocasião, concluo por **não conhecer do recurso especial da Procuradoria**.

Conclusão

Por tais razões, voto por **não conhecer o recurso especial**.

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa